DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4760/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4696/2013
PROTOCOLO	: 1391644
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 01/2010
RELATOR	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 01/2010 celebrado entre a *AGESUL* e a *Prefeitura Municipal de Jardim*, com a finalidade de realizar obras de drenagem de águas pluviais em ruas do Município e também de fazer o recapeamento asfáltico na BR 060.

Através do Ofício nº 5508/12 o Sr. Wilson Cabral Tavares, Diretor-Presidente da AGESUL à época, encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao Convênio 01/2010 (f. 858) celebrado no dia 26/03/2010, com vigência de 180 dias e no valor de R$ 1.632.349,76 (um milhão seiscentos e trinta e dois mil trezentos e quarenta e nove mil e setenta e seis centavos).

Encontra-se nos autos várias Notas de Empenho nº 0780 (f. 98), nº 2650 (f. 297), nº 4775 (f. 334), nº 039 (f. 436) e 2649 (f. 470), emitidas em razão do Convênio em tela.

Em razão disso, o Município de Jardim formalizou dois contratos com empresas particulares para realização das obras, sendo que o Contrato nº 144/10 (f. 127) foi celebrado com a empresa *Nautilus Engenharia Ltda*. no valor de R$ 421.884,80 (quatrocentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), para o recapeamento da BR 060.

O segundo Contrato (nº 143/10 – f. 143) foi pactuado com a empresa *Pactual Construções Ltda.* no valor de R$ 1.207.920,52 (um milhão duzentos e sete mil novecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), para as obras de drenagem.

Ambos os contratos tiveram seus extratos publicados no Diário Oficial do Estado, como fazem prova os documentos acostados à f. 139 e 155.

O prazo inicial do Convênio foi aumentado em mais 180 dias em face do 1º Termo Aditivo de 23/09/2010 (f. 874) e foi concretizado conforme demonstra o Termo de Recebimento de f. 1159.

Na análise técnica realizada pela DEAMA (nº 4201/15 – f. 1161), após a inspeção *in loco,* a equipe concluiu que o Convênio se apresentava em conformida-

de com a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o Decreto Estadual nº 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios) e a Instrução Normativa nº 35/11 do TCE/MS.

Mereceu, ainda, parecer favorável do Ministério Público de Contas (nº 4581/15 – f. 1168) que se manifestou no sentido de estar o Convênio em tela regular em face das normas aplicáveis retro citadas.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL* e a *Prefeitura Municipal de Jardim* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei de Licitações (nº 8666/93) e o Decreto Estadual nº 11.261/03.

O convenente prestou as devidas contas; a justificativa e o parecer para realização do instrumento foram devidamente elaborados e corroboraram a legalidade do ato; e o Governador do Estado à época, Sr. André Puccineli autorizou a liberação da parcela no valor de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de responsabilidade da AGESUL, uma vez que o restante, R$ 132.349,76 (cento e trinta e dois mil trezentos e quarenta e nove mil e setenta e seis centavos) correspondeu à contrapartida do Município.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do Convênio nº 01/2010 celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL* e a *Prefeitura Municipal de Jardim* atendem às disposições legais e, nesse sentido, o mesmo se encontra regular, notadamente quanto à conferência feita tendo por base os regramentos internos desta Corte.

Dessa forma, em observância ao que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar 160/12, combinado com o artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, todos da Resolução Normativa 76/2013, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 22610/14 como CONTAS REGULARES, realizado de acordo com a Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), o Decreto Estadual nº 11.261/2003, bem como a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2093/2007 e a Resolução Normativa 35/11 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID

RSB